



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

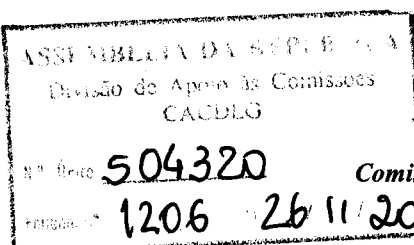
Ofício n.º 1206/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 26-11-2014

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 425/XII/3.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 425/XII/3.ª** - “*Solicita a alteração do n.º 3 do art.º 91.º do Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português (REPSAE), conjugado com os n.ºs 1 a 3 do art.º 57.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2013, que impede a acumulação da situação de estudante com o exercício de uma atividade profissional por conta própria*”, subscrita por Radamés Munir da Silva Oliveira, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 26 de novembro 2014, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 425/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 425/XII/3^a – SOLICITA A ALTERAÇÃO DO N.º 3 DO ARTIGO 91.º DO REGIME DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS (REPSAE)¹, CONJUGADO COM OS N.ºS 1 A 3 DO ARTIGO 57.º DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 2/2013², QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ESTUDANTE COM O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR CONTA PRÓPRIA

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Sr. Radamés Munir da Silva Oliveira, que se encontra corretamente identificado, deu entrada na Assembleia da República em 5 de setembro de 2014, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Guilherme Silva, de 10 de setembro de 2014, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 425/XII/3.^a foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente Relatório em 17 de setembro de 2014.

¹ Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

² Datado de 18 de março e que alterou o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionário solicita a alteração do n.º 3 do artigo 91.º do Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português (REPSAE), conjugado com os n.ºs 1 a 3 do artigo 57.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2013 de 18 de março e que alterou o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (doravante, Decreto Regulamentar), que impede a acumulação da situação de estudante com o exercício de uma atividade profissional por conta própria.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII.^a Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a presente Petição.

O peticionário questiona pois, a opção legislativa que lhe permite trabalhar por conta de outrem mediante autorização do SEF, mas lhe veda a possibilidade do exercício de atividade profissional independente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Invoca disposições da Constituição da República Portuguesa que entende reforçarem o seu entendimento³ e chama à colação o exemplo espanhol que permite aos estrangeiros matriculados no ensino superior, a constituição de empresas em nome individual.

Face à situação em que se encontra, o peticionário informa estar a cancelar a sua matrícula em mestrado numa universidade privada, pois tendo tido necessidade de trabalhar por conta própria, uma vez que a crise limita a capacidade de contratação das empresas, ver-se-á obrigado a solicitar visto de trabalho autónomo cancelando aquela. Outra solução seria “cancelar a matrícula por não ter condições de se manter na universidade.” (sic)

Conforme sugerido na Nota de Admissibilidade, foi solicitada ao Exmo. Sr. Ministro da Administração Interna, através de ofício datado de 17/09/2014, informação do SEF conveniente sobre a situação relatada. Por ofício de 10/10/2014, foram remetidos os esclarecimentos que assim se resumem:

Indica-se estar em causa a compatibilização de dois regimes: o de autorização de residência para efeitos de trabalho, subordinado ou independente, previsto, respetivamente, nos artigos 88.º, n.º 1 e 89.º, n.º 1 do REPSAE, e o da autorização de residência para efeitos de estudo, previsto no artigo 91.º do mesmo diploma; sendo que as normas estão incorretamente invocadas (artigo 91.º, n.º 3 do REPSAE e o artigo 57.º, n.º 3 do Decreto Regulamentar), pois atendem a uma realidade diversa, possibilitando a concessão de uma autorização de residência com dispensa de visto para efeitos de estudo aos cidadãos estrangeiros que tenham entrado e permanecido legalmente em Portugal e preencham as condições estabelecidas no n.º1, nada tendo a ver com a autorização para trabalho (ou com a sua omissão).

³ Artigo 9.º, al. f) - tarefas fundamentais do Estado; 74.º, n.º 1, n.º 2, al.d) - Ensino; 87.º - atividade económica e investimentos estrangeiros; e 59.º - direitos dos trabalhadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Presumem os serviços que o peticionário pretende antes ver alterada a norma constante do n.º 3 do artigo 97.º do REPSAE, complementada com a da al.d) do n.º 7 do artigo 63.º do Decreto Regulamentar.

Ali se refere que “[p]ostas em destaque as normas atinentes à suscetibilidade de exercício de actividade profissional (subordinada) pelos titulares de autorização de residência para estudo, importa referir que a delimitação daquela susceptibilidade (sujeita a autorização) entronca na ratio que subjaz à própria concessão da concessão de autorização de residência para efeitos de estudo.” (sic)

Acrescenta-se que, visando a lei em causa, entre outros, a transposição da Diretiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004⁴, que exclui a sua aplicação aos “nacionais de países terceiros considerados, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro em questão, como trabalhadores por conta de outrem ou trabalhadores por conta própria”, veio, no entanto, mitigar tal inflexibilidade e consagrar a suscetibilidade de exercício de atividade profissional (*quicá* por a legislação portuguesa ter sido sensível à conjuntura sócio-económica dos estudantes).

Todavia, esclarece-se, o exercício dessa atividade profissional deve ser complementar aos estudos, sendo que tal apenas poderá ser verificado pelo SEF se o mesmo for subordinado - com o local e a duração do trabalho cabalmente definidos. Estando em causa trabalho independente, tal verificação torna-se difícil, podendo a mesma desvirtuar a *ratio* da concessão da autorização de residência em causa: o estudo.

No entanto, afirma-se ficar claro que o regime legal vigente permite que qualquer cidadão titular de autorização de residência para exercício profissional subordinado ou independente, possa frequentar o estabelecimento de ensino que lhe aprover; assim como o estudante, findo o período de estudos que justificou a sua admissão no País, poderá exercer atividade profissional nos termos do artigo 122.º, n.º 1, al.o) do REPSAE.

⁴ Relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Entende-se pois, que o regime vigente não merece reparo, não violando qualquer dos dispositivos constitucionais aduzidos pelo peticionário.

Enquadramento legislativo:

Nos termos do Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português, inserido na subsecção III - Autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, o artigo 91.º prescreve o seguinte:

Artigo 91.º

Autorização de residência emitida a estudantes do ensino superior

1 — *É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior titular de um visto de residência emitido ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 62.º, desde que o requerente:*

a) Apresente prova de matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;

b) Disponha de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;

c) Esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.

2 — *A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no número anterior.*

3 — *Excecionalmente, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de estudo em estabelecimento de ensino superior com dispensa do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, sempre que o nacional de Estado terceiro tenha entrado e permaneça legalmente em Portugal e preencha as condições estabelecidas no n.º 1.*

4 — *Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.*

Já o artigo 97.º do mesmo diploma, reza que:

Artigo 97.º

Exercício de atividade profissional subordinada

1 — *É vedado ao titular de autorização de residência para participação num programa de voluntariado o exercício de uma atividade profissional remunerada.*

2 — *Fora do período consagrado ao programa de estudos ou findo o estágio profissional não remunerado, sob reserva das regras e condições aplicáveis à atividade pertinente, os estudantes podem exercer uma atividade profissional*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

subordinada, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, mediante autorização prévia concedida pelo SEF.

3 — O SEF está obrigado às comunicações previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 88.º

Nos termos do Decreto Regulamentar, artigos 57.º e 63.º, temos que:

Artigo 57.º

Pedido de concessão de autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado

1 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino secundário ou superior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;*
- b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável;*
- c) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.*

2 - É dispensada a apresentação dos documentos previstos no número anterior nos casos em que o requerente seja beneficiário de bolsa de estudo atribuída pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., entidade que, para efeitos de autorização de residência, informa o SEF.

3 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em ensino superior formulado ao abrigo do n.º 3 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado pelos documentos mencionados no n.º 1 e é apreciado tendo em conta a excecionalidade da situação pessoal do requerente, designadamente:

- a) Motivos de força maior;*
- b) Razões pessoais atendíveis.*

4 - O pedido de concessão de autorização de residência para frequência de estágio profissional não remunerado deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Contrato de formação celebrado com empresa ou organismo de formação profissional oficialmente reconhecido;*
- b) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.*

5 - O pedido de concessão de autorização de residência para frequência de um programa de voluntariado deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato celebrado entre o requerente e a organização responsável pelo programa de voluntariado, com os elementos mencionados no n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;*
- b) Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.*

Artigo 63.º

Pedido de renovação de autorização de residência temporária ou de cartão azul UE

1 - O pedido de renovação de autorização de residência temporária deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) *Comprovativo da posse de meios de subsistência, nos termos definidos por portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;*
- c) *Comprovativo de que dispõe de alojamento;*
- d) *Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF.*
- 2 - *O pedido de renovação de cartão azul UE deve ser acompanhado dos seguintes documentos:*
- a) *Passaporte ou outro documento de viagem válido;*
- b) *Comprovativo da posse de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto;*
- c) *Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção de relação laboral ou de outra entidade legalmente autorizada;*
- d) *Requerimento para a consulta do registo criminal português pelo SEF.*
- 3 - *Os pedidos de renovação referidos nos números anteriores são ainda instruídos com informação necessária para a verificação do cumprimento das obrigações fiscais e perante a segurança social, obtidas nos termos do n.º 9 do artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.*
- 4 - *Caso se verifique insuficiência de informação no sistema da segurança social por causa não imputável ao trabalhador e este faça prova de apresentação de queixa junto das autoridades competentes, poderão, se necessário, ser realizadas diligências adicionais, e renovada a autorização de residência.*
- 5 - *O pedido de renovação de autorização de residência emitida para o exercício de uma atividade profissional é ainda acompanhado dos seguintes documentos:*
- a) *Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção de relação laboral ou de outra entidade legalmente autorizada;*
ou
- b) *Contrato de prestação de serviços ou requerimento para verificação da declaração de IRS junto da administração tributária, por forma a atestar a manutenção de atividade.*
- 6 - *O pedido de renovação de autorização de residência emitida para exercício de atividade de investigação científica ou altamente qualificada independente é ainda acompanhado dos seguintes documentos:*
- a) *Contrato de trabalho ou declaração do beneficiário da prestação do serviço confirmando a manutenção do vínculo contratual; ou*
- b) *Contrato de prestação de serviços ou declaração do beneficiário da prestação do serviço confirmando a manutenção do vínculo contratual; ou*
- c) *Comprovativo da posse de bolsa de investigação científica.*
- 7 - *O pedido de renovação de autorização de residência emitida para efeitos de estudos é ainda acompanhada dos seguintes documentos:*
- a) *Documento de matrícula em estabelecimento de ensino e comprovativo da atividade escolar;*
- b) *Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável;*
- c) *Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;*
- d) *Quando autorizado a trabalhar, os documentos mencionados na alínea a) do n.º 5;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Quando aplicável, documento comprovativo da frequência de estágio profissional, ainda que de natureza extracurricular, que seja conexo com o plano de estudos de ensino superior prosseguido em território nacional.

8 - É dispensada a apresentação dos documentos exigidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do número anterior nos casos em que o requerente seja beneficiário de bolsa de estudo atribuída pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., entidade que, para efeitos de autorização de residência, informa o SEF.

9 - Na ponderação da atividade escolar a que se refere a alínea a) do n.º 5, são tidos em conta factores negativos, nomeadamente a desistência voluntária de qualquer disciplina, exceto se motivada por facto que não seja imputável ao próprio, tal como doença prolongada, acidente, gravidez ou cumprimento de obrigações legais, e factores positivos, designadamente a obtenção de aproveitamento ou a transição de ano.

10 - O pedido de renovação de autorização de residência emitida para efeitos de estágio profissional é ainda acompanhado de documento comprovativo da situação de exceção emitido pelo organismo ou empresa responsável pelo estágio.

11 - A renovação do título de residência por alteração dos elementos de identificação, por furto, extravio ou deterioração não determina a alteração do prazo de validade do mesmo.

12 - Para os efeitos previstos no número anterior, o cidadão estrangeiro residente deverá fazer prova da alteração dos elementos de identificação.

13 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º ou 121.º-E da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, o direito de residência não caduca antes de decorridos seis meses sobre o termo da validade do título a renovar.

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão do peticionário, cuja satisfação poderá implicar a eventual apresentação de iniciativa legislativa.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de iniciativa legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 425/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 28 de outubro de 2014

O Deputado Relator



(Hugo Lopes Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)